

# GOVERNO DE MACAU

## Decreto-Lei n.º 52/94/M

de 7 de Novembro

A segurança da navegação aérea e das pessoas e dos bens situados à superfície impõe o estabelecimento de condicionamentos nas zonas limítrofes dos aeródromos e instalações de apoio à aviação civil. Estes condicionamentos constituem as chamadas servidões aeronáuticas.

Encontrando-se a construção do Aeroporto Internacional de Macau em fase decisiva, torna-se necessário proceder à regulamentação daquelas servidões, em termos precisos.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

### CAPÍTULO I

#### Disposições gerais

##### Artigo 1.º

##### (Regime)

As zonas confinantes com o aeroporto e instalações de apoio à aviação civil estão sujeitas a servidões aeronáuticas nos termos do presente decreto-lei.

##### Artigo 2.º

##### (Finalidade)

As servidões aeronáuticas visam garantir a segurança e eficiência da utilização e funcionamento do aeroporto e das instalações de apoio à aviação civil, bem como garantir a segurança das pessoas e dos bens situados nas zonas confinantes com aqueles.

##### Artigo 3.º

##### (Tipos)

As servidões aeronáuticas classificam-se em gerais e particulares.

##### Artigo 4.º

##### (Servidões gerais)

As servidões gerais compreendem a proibição de executar, sem autorização da autoridade aeronáutica, as actividades e trabalhos seguintes:

a) Construções de qualquer natureza, mesmo que sejam enterradas, subterrâneas ou aquáticas;

b) Alterações de qualquer forma, por meio de escavações ou aterros, do relevo e da configuração do solo;

c) Vedações, mesmo que sejam de sebe e como divisórias de propriedades;

d) Plantações de árvores e arbustos;

e) Depósitos permanentes ou temporários de materiais explosivos ou perigosos que possam prejudicar a segurança da organização ou instalação;

f) Levantamento de postes, linhas ou cabos aéreos de qualquer natureza;

g) Montagem de quaisquer dispositivos luminosos;

h) Montagem e funcionamento de aparelhagem eléctrica que não seja de uso exclusivamente doméstico;

i) Quaisquer outros trabalhos ou actividades que inequivocamente possam afectar a segurança da navegação aérea ou a eficiência das instalações de apoio à aviação civil.

### Artigo 5.º

#### (Servidões particulares)

1. As servidões particulares compreendem a proibição de executar, sem autorização da autoridade aeronáutica, aqueles trabalhos e actividades previstos no artigo anterior que forem especificados no diploma que as constituir de harmonia com as exigências próprias do aeródromo ou instalação considerados.

2. Sempre que não se fizer esta especificação, a servidão considera-se geral.

### CAPÍTULO II

#### Processo

##### Artigo 6.º

#### (Constituição, modificação e extinção)

1. As servidões aeronáuticas são constituídas, modificadas ou extintas, em cada caso, por portaria do Governador, sob proposta da Autoridade de Aviação Civil de Macau, adiante designada por AACM.

2. A portaria referida no número anterior deverá definir concretamente a área sujeita a servidão aeronáutica e os limites do espaço aéreo por ela abrangido, tendo em conta as normas e recomendações da Organização Internacional da Aviação Civil aplicáveis em Macau.

3. O diploma a que se referem os números anteriores poderá ainda definir genericamente as normas ou condições a que deverá obedecer a execução de determinados trabalhos ou actividades, sendo, nesse caso, a autorização para a execução desses trabalhos substituída por simples participação dos interessados à Autoridade de Aviação Civil de Macau.

##### Artigo 7.º

#### (Autorização)

1. Os trabalhos e actividades definidos nos artigos 4.º e 5.º não poderão iniciar-se nas áreas sujeitas a servidão sem que tenha

sido concedida a necessária autorização pelo presidente da AACM, salvo o disposto nos números seguintes.

2. Os trabalhos e actividades a executar no Território, pelos órgãos do poder local ou pela empresa concessionária do Aeroporto de Macau, CAM — Sociedade do Aeroporto Internacional de Macau, SARL, adiante designada por CAM, não carecem de autorização, mas só podem realizar-se se for obtido parecer favorável da AACM.

3. Não podem ser concedidas licenças por quaisquer entidades para a execução de obras em área sujeita a servidões aeronáuticas, sem que seja obtida, nos termos do artigo 8.º, a autorização da AACM, em conformidade com o contido no presente diploma, salvo se se tratar de obras de simples conservação, reparação ou modificação interior dos edifícios que não envolvam alteração das suas dimensões ou da sua configuração exterior.

#### Artigo 8.º

##### (Audição da AACM)

1. Para os efeitos do n.º 1 do artigo anterior, a Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes, adiante designada por DSSOPT, deve promover a audição da AACM no âmbito dos pedidos de licenciamento de obras referidas nos artigos 4.º e 5.º do presente diploma.

2. Idêntico procedimento deve ser seguido pelas entidades competentes para o licenciamento de outras actividades e trabalhos previstos no presente diploma.

3. Para cumprimento do n.º 1, deverão ser fornecidas:

a) A descrição precisa e clara dos trabalhos ou actividades cuja execução se pretenda, com a pormenorização necessária à sua conveniente caracterização;

b) A localização do prédio no qual se pretende efectuar os trabalhos ou actividades;

c) Planta geral com a situação da obra em relação ao prédio onde ela se projecta e, quando útil, aos prédios vizinhos;

d) Memória descritiva da construção projectada;

e) Planta e alçado do contorno da construção projectada, em escala não inferior a 1/200, em papel transparente.

4. As plantas e outros desenhos deverão ser cotados.

5. Quando se tratar de reconstrução, modificação ou ampliação de obra já existente, o pedido deverá ser acompanhado dos documentos enumerados nas alíneas d) e e) do n.º 3.

#### Artigo 9.º

##### (Título)

1. Concedida a autorização, será passado e enviado à DSSOPT o respectivo título, em duplicado, do qual constarão:

a) Os trabalhos ou actividades autorizados;

b) As condições impostas à execução dos mesmos.

2. Um dos exemplares do título da autorização destina-se a instruir o processo de licenciamento de obras ou actividades e o outro deverá conservar-se no local dos trabalhos durante a execução.

3. A autorização deverá ser concedida ou denegada, fundamentadamente, no prazo máximo de trinta dias após a recepção do pedido de audição a que se refere o n.º 1 ao artigo 8.º

#### Artigo 10.º

##### (Demolições e alterações à data da constituição da servidão)

1. Poderá ser ordenada a demolição ou alteração de construções ou outros trabalhos que, à data da constituição ou modificação de servidões respeitantes ao aeroporto de Macau ou instalações de apoio à aviação civil, existam ou estejam em curso nas áreas a elas sujeitas, desde que tal se torne necessário para a segurança ou eficiência da utilização e funcionamento do aeroporto ou da instalação de apoio.

2. A demolição ou alteração dá direito a justa indemnização, que, na falta de acordo, será estabelecida por dois árbitros sendo um escolhido pelo lesado e outro pela AACM.

3. Ordenada a demolição ou alteração, o interessado será notificado para, no prazo que for fixado, declarar se está disposto a efectuar-la ou a permitir que os serviços competentes a ela procedam.

4. Se o interessado nada responder ou declarar que não fará as obras nem permitirá a sua realização pelos serviços, ou não as iniciar ou concluir dentro dos prazos previamente fixados, promover-se-á a autorização da posse administrativa dos bens a expropriar, nos termos da lei.

#### Artigo 11.º

##### (Embargos e demolições após constituição da servidão)

1. Verificada a execução de quaisquer trabalhos ou actividades sem a necessária autorização ou com inobservância das condições naquela impostas, a AACM embargará desde logo os trabalhos ou actividades, ordenando a sua suspensão imediata e fixando prazo aos interessados para requererem a autorização, se for de presumir que esta possa vir a ser concedida.

2. A demolição de quaisquer construções em obstáculos ou a suspensão de obras ou trabalhos no caso de infracção ao preceituado nos artigos 4.º e 5.º do presente diploma, é da competência da AACM a quem incumbe promover a necessária coordenação com a DSSOPT ou outras entidades licenciadoras.

3. A AACM ordenará a demolição dos trabalhos ilicitamente efectuados, fixando prazo para esse efeito:

a) Se o interessado não requerer a autorização dentro do prazo concedido;

b) Se a autorização vier a ser negada;

c) Se, verificada a execução dos trabalhos, concluir desde logo que os mesmos não poderão vir a ser executados.

4. Se apenas uma parte dos trabalhos tiver sido ilicitamente efectuada, a ordem de demolição apenas abrangerá essa parte.

5. Sempre que a AACM ordene a demolição de trabalhos ilicitamente efectuados, será levantado um auto donde constem todos os elementos necessários à apreciação do caso.

6. Os interessados podem interpor recurso hierárquico das decisões da AACM no prazo de dez dias.

#### Artigo 12.º

##### (Despesas com as demolições)

1. Os quantitativos das despesas a que se refere o artigo anterior deverão ser pagos pelos responsáveis, no prazo de dez dias, a contar da notificação para esse efeito, na AACM.

2. Se os interessados não efectuarem, no prazo legal, o pagamento das despesas efectuadas, proceder-se-á à respectiva cobrança coerciva pelo Tribunal Administrativo, constituindo título executivo as certidões passadas pela AACM, contendo a identificação dos responsáveis e a indicação das quantias despendidas na demolição.

3. Na oposição baseada em impugnação do quantitativo das despesas feitas com a demolição é admissível qualquer meio de prova.

### CAPÍTULO III

#### Infra-estruturas e sinalização

#### Artigo 13.º

##### (Sinalizações)

1. A AACM poderá ordenar, mediante notificação aos interessados, a sinalização de construções, estruturas ou obstáculos de qualquer natureza que afectem a segurança da navegação aérea, onde quer que estejam localizados.

2. Se os interessados não procederem à sinalização no prazo que lhes tenha sido fixado, será a mesma efectuada pela AACM, por conta daqueles.

3. À cobrança das despesas previstas no número anterior é aplicável o disposto no artigo anterior.

#### Artigo 14.º

##### (Ajudas visuais)

A CAM poderá, mediante autorização da AACM, instalar balizas e sinais para ajudas visuais à navegação aérea, em vias de comunicação, obras de arte, terrenos e paredes ou telhados de construções, notificando previamente os proprietários ou possuidores, ficando aqueles com direito a serem indemnizados pelos prejuízos que daí lhes advierem, quando se tratar de bens do domínio privado.

### CAPÍTULO IV

#### Disposições finais

#### Artigo 15.º

##### (Direito de acesso)

1. O pessoal da AACM e da CAM, em serviço, tem direito de acesso às instalações de apoio à aviação civil, pelos terrenos

contíguos, ficando os respectivos proprietários ou possuidores obrigados a consentir que pelos mesmos terrenos sejam transportados os materiais e máquinas necessários à montagem e funcionamento das instalações, sem prejuízo do direito de serem indemnizados pelos danos que daí lhes advierem.

2. As entidades competentes para a regulamentação e fiscalização do trânsito público tomarão as providências necessárias para que este, dentro das zonas das servidões respeitantes ao aeroporto, se conforme com as normas prescritas pela CAM, para garantir a segurança da navegação aérea.

#### Artigo 16.º

##### (Penalidades)

1. É punida com multa, sem prejuízo do disposto nos artigos 11.º e 12.º, a execução, nas zonas sujeitas a servidões aeronáuticas, de trabalhos e actividades;

a) Sem a necessária autorização ou participação, quando exigida;

b) Com inobservância das condições impostas no respectivo título de autorização;

c) Com inobservância das normas ou condições impostas pelo diploma referido no n.º 3 do artigo 6.º

2. A sanção a que se refere o número anterior será graduada em função da gravidade da infracção, da culpa do infractor e da sua situação económica e será fixada dentro dos seguintes limites:

a) 1% a 10% do valor dos trabalhos ou actividades;

b) 2 000 a 20 000 patacas, se não for possível atribuir valor económico àqueles trabalhos ou actividades.

3. A aplicação das multas é da competência do presidente da AACM, cabendo recurso hierárquico das suas decisões a interpor no prazo de trinta dias, a contar da data em que a decisão foi levada ao conhecimento do interessado.

#### Artigo 17.º

##### (Fiscalização)

Sem prejuízo das competências atribuídas a outras entidades, a fiscalização de trabalhos e actividades definidas nos artigos 4.º e 5.º nos espaços sujeitos a servidões aeronáuticas é da competência da AACM e da CAM.

#### Artigo 18.º

##### (Servidões radioeléctricas)

As servidões radioeléctricas necessárias à actividade do aeroporto e das instalações de apoio à aviação civil regem-se pelo regime geral de servidões radioeléctricas em vigor no Território.

#### Artigo 19.º

##### (Instruções)

A AACM emitirá as instruções necessárias à boa execução do presente decreto-lei e delas dará conhecimento à CAM e serviços

públicos da Administração do Território com competência para o licenciamento de obras de construção.

Artigo 20.º

**(Revogação)**

Fica revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto-lei.

Artigo 21.º

**(Entrada em vigor)**

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da data da sua publicação.

Aprovado em 1 de Novembro de 1994.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

法令 第五二/九四/M號

十一月七日

鑑於航空安全以及位於地上之人及財產之安全，有必要在航空站及民用航空之輔助設施之周邊區域設定限制。此等限制構成所謂航空役權。

由於澳門國際機場之建造已經進入決定性階段，因而有必要嚴格規範上述之航空役權。

基於此；

經聽取諮詢會意見後；

總督根據《澳門組織章程》第十三條第一款之規定，命令制定在澳門地區具有法律效力之條文如下：

**第一章 一般規定**

**第一條  
( 制度 )**

機場及民用航空輔助設施之周邊區域受本法令規定之航空役權約束。

**第二條  
( 目的 )**

航空役權旨在確保機場及民用航空輔助設施之使用及運作之安全及效率，以及確保位於機場及上述設施周邊區域之人及財產之安全。

**第三條  
( 種類 )**

航空役權分為一般及特別兩種。

**第四條**

**( 一般航空役權 )**

一般航空役權包括禁止在無航空當局之許可下進行下列活動及工程：

- a) 任何性質之建築物，不論其為埋藏式、地下或水上之建築物；
- b) 不論透過挖掘或填土，將土地之水平或形狀作任何方式之改變；
- c) 作為不動產分隔物之圍欄，即使其為灌木籬笆亦然；
- d) 喬木及灌木之種植；
- e) 永久性或臨時性存放可損害組織或設施安全之爆炸品或危險品之倉庫；
- f) 豎立任何性質之柱、架空之線或纜；
- g) 安裝任何發光體；
- h) 安裝非家庭專用之電器及其運作；
- i) 任何肯定會影響航空安全或民用航空輔助設施效率之工程及活動。

**第五條**

**( 特別航空役權 )**

一、特別航空役權包括禁止在無航空當局之許可下進行前條規定之工程及活動，而該等工程及活動乃按照有關航空站及設施之特定要求而詳細列明於設定特別航空役權之法規內。

二、無作上述所指之詳細列明者，視為一般航空役權。

**第二章 程序**

**第六條  
( 設定、變更及消滅 )**

一、航空役權係按每個個案，應澳門民用航空局（葡文縮寫為AACM）之建議，由總督以訓令設定、變更或消滅。

二、前款所指之訓令，在考慮適用於澳門之國際民用航空組織之規定及提議後，應具體訂明須受航空役權約束之區域及其所包括之空氣空間範圍。

三、前兩款所指之法規尚可概括訂定進行某些工程或活動時應遵守之規定或條件，如屬此情況，進行此等工程之許可申請由利害關係人向澳門民用航空局所作之簡單通知替代。

## 第七條 ( 許可 )

一、第四條及第五條規定之工程及活動，如未獲澳門民用航空局主席給予之必要許可前，不得在受航空役權約束之區域開展，但以下兩款所規定者除外。

二、本地區、地方權力機關或澳門機場特許企業  
一 澳門國際機場專營公司（葡文縮寫為CAM），所進行之工程或活動無需許可，但必須獲澳門民用航空局之讚同意見，方得進行。

三、如未按第八條之規定獲澳門民用航空局根據本法規規定所給予之許可，任何實體均不得發出受航空役權約束之區域內之工程執照，但不牽涉改變大廈之大小或其外在輪廓之內部保存、修葺或改建之簡單工程，不在此限。

## 第八條 ( 澳門民用航空局意見之聽取 )

一、為前條第一款規定之效力，土地公務運輸司（葡文縮寫為DSSOPT）應就本法規第四條及第五條所指之發出工程執照之申請，促進聽取澳門民用航空局之意見。

二、有權限之實體應遵照相同之程序向本法規規定之其他活動及工程發出執照。

- 三、為履行第一款之規定，應提供：
- a) 欲進行之工程或活動之準確及清楚說明，並附同用以瞭解其特徵所必需之詳情；
  - b) 欲進行之工程或活動之房地產地點；
  - c) 附有有關房地產之工程位置及如有需要時有關鄰近房地產位置之總平面圖；
  - d) 所設計之建築之敘述備忘；
  - e) 繪於透明紙張上比例不小於1/200之所設計建築物之輪廓之平面圖及正面圖。

四、平面圖及其他圖應有標高。

五、如為現存建築物之重建、改建或擴建，申請書則應附同第三款 d 項及 e 項所列之文件。

## 第九條 ( 許可證 )

一、許可給予後，應將有關之許可證一式兩份發出並送至土地公務運輸司，該許可證應載明：

- a) 獲許可之工程或活動；
- b) 進行該等工程或活動時應遵守之條件。

二、其中一份許可證用以組成為工程或活動發出執照之卷宗，另一份應在進行工程時保存於工程地點。

三、澳門民用航空局應在接受第八條第一款所指聽取意見之申請後至多三十日內，給予或拒絕給予許可，兩種情況均需有充分理由。

## 第十條 ( 役權設定期日之拆除及改建 )

一、得下令拆除或改建在設定或變更有關澳門機場或民用航空輔助設施之航空役權時，在受航空役權約束區域內已存在或正進行建造之建築物或其他工程，但僅以為保障機場或輔助設施之使用及運作之安全或效率而有必要者為限。

二、因拆除或改建利害關係人有權索取公平之損害賠償，如無協議，賠償額係由兩名仲裁員決定，其中一人由受害人挑選，而另一人則由澳門民用航空局挑選。

三、一經下令拆除或改建，應通知利害關係人，在訂定之期間內聲明是否願意進行此等工程或是否願意容許有權限之部門進行。

四、如利害關係人不回覆或聲明不進行工程，亦不容許由有權限之部門進行，或不在預定之期間內開展或完成，則應依法促進徵收財產之行政占有之許可。

## 第十一條 ( 役權設定後之禁制及拆除 )

一、經發現無必需之許可或不遵守許可所規定之條件而進行任何工程或活動，澳門民用航空局應即時禁制有關之工程或活動，及下令即時中止該等工程或活動，如推定可給予許可，應為利害關係人訂定申請許可之期間。

二、如違反本法規第四條及第五條之規定，拆除障礙建築物或中止工程或工作屬澳門民用航空局之權限，並由其負責促進與土地公務運輸司或其他執照發出實體間必要之協調。

三、在下列情況下，澳門民用航空局應下令拆除不法進行之工程，並為此目的訂定期間：

- a) 如利害關係人未在規定期間內申請許可；
- b) 如申請許可被否決；
- c) 在工程開始後，得出該等工程最終不可進行之結論。

四、如僅工程之一部分為不法進行者，拆除令應只限於該部分。

五、澳門民用航空局每當下令拆除不法進行之工程，應作成筆錄，該筆錄應載明審議有關個案所必需之一切資料。

六、利害關係人得在十日內對澳門民用航空局之決定提起訴願。

#### 第十二條 ( 拆除之費用 )

一、前條所指之費用，應由責任人在為此目的而發出之通知日起計十日內向澳門民用航空局繳交。

二、如利害關係人不在法定期間內繳交有關費用，應由行政法院進行有關之強制性征收，澳門民用航空局發出記載責任人身分資料及拆除費用之金額之證明，構成執行名義。

三、在對拆除費用之金額爭執之反對上，接受任何證據方法。

### 第三章 基礎設施及訊號安裝

#### 第十三條 ( 訊號安裝 )

一、澳門民用航空局得透過向利害關係人所作之通知，下令為影響航空安全之建築物、結構物或任何性質之障礙物安裝訊號，不論其位於何處。

二、如利害關係人不在規定之期間內安裝有關訊號，則由澳門民用航空局安裝，費用由利害關係人負責。

三、前條之規定，適用於前款規定費用之徵收。

#### 第十四條 ( 目視助航設備 )

憑澳門民用航空局之許可，並預先通知所有人或占有人，澳門國際機場專營公司得在道路、工程設施、地段及建築物牆壁或屋頂安裝燈標及訊號，作為航空目視助航設備。如為私產之財產，該等所有人或占有人有權對因此而可能引致之損失獲賠償。

### 第四章 最後規定

#### 第十五條 ( 進入之權利 )

一、正在執行職務之澳門民用航空局及澳門國際機場專營公司之人員，有權通過毗鄰之地段進入民用

航空輔助設施、有關之所有人或占有人必須同意在該等地段上運送安裝設施及設施運作所必需之物料及機械，但不妨礙對因此而可能引致之損害而獲賠償之權利。

二、有權限規範及監察公共交通之實體，應採取使在機場役權約束之區域內之公共交通符合澳門國際機場專營公司制定之規範所必需之措施，以確保航空安全。

#### 第十六條 ( 罰則 )

一、在受航空役權約束之區域進行工程及活動而屬下列所指之情況者，處以罰款，但不妨礙第十一條及第十二條之規定：

- a) 如必須具有許可或通知，但卻不具有時；
- b) 不遵守有關許可證規定之條件者；
- c) 不遵守第六條第三款所指法規規定之規範或條件。

二、前款所指之制裁係按違法行為之嚴重性、違法者之過錯及其經濟狀況酌科，並須在下列限度內訂定：

- a) 工程或活動價值之1%至10%；
- b) 澳門幣二千至二萬元，僅限於無法為該等工程或活動釐定經濟價值。

三、罰款之科處屬澳門民用航空局主席之權限，對其決定得由利害關係人知悉該決定日起三十日內提起訴願。

#### 第十七條 ( 監察 )

對在受航空役權約束之空間內進行之第四條及第五條所規定之工程及活動之監察，屬澳門民用航空局及澳門國際機場專營公司之權限，但不影響賦予其他實體之權限。

#### 第十八條 ( 無綫電役權 )

機場及民用航空輔助設施活動必要之無綫電役權由本地區現行之無綫電役權一般制度規範。

#### 第十九條 ( 指示 )

澳門民用航空局應發出為妥善執行本法令所必需之指示，並將之知會澳門國際機場專營公司及有權限發出建築工程執照之本地區行政當局之公共機關。

**第 二 十 條**  
**( 廢 止 )**

廢止與本法令抵觸之所有法例。

**第 二 十 一 條**  
**( 開 始 生 效 )**

本法令自公布翌日起開始生效。

一九九四年十一月一日核准

命令公佈

總督 韋奇立

**Portaria n.º 229/94/M**

**de 7 de Novembro**

Tendo sido autorizada a aquisição de um «Sistema informático», à firma Consultor de Informática de Computador Lógica Absoluta, Lda., cujo prazo de execução se prolonga por mais que um ano económico, torna-se necessário garantir a respectiva cobertura financeira.

Usando da faculdade conferida pela alínea e) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador manda:

Artigo 1.º É autorizada a celebração do contrato com a firma Consultor de Informática de Computador Lógica Absoluta, Lda., para o fornecimento de um «Sistema informático», pelo montante de MOP4 096 280,00 (quatro milhões, noventa e seis mil, duzentas e oitenta patacas), com o seguinte escalonamento:

1994 .....	\$ 3 000 000,00
1995 .....	\$ 1 096 280,00

Artigo 2.º O encargo, relativo a 1994, será suportado pela verba inscrita no capítulo 40 «Investimentos do Plano», código económico 07.10.00.00.01, acção 7.040.01.07, do orçamento geral do Território, para o corrente ano.

Artigo 3.º O encargo, referente a 1995, será suportado pela verba correspondente, a inscrever no orçamento geral do Território desse ano.

Artigo 4.º Os saldos que venham a apurar-se em cada ano, relativamente aos limites fixados no artigo 1.º da presente portaria, podem transitar para o ano económico seguinte, desde que a dotação global do organismo, que suporta os encargos da acção, não sofra qualquer alteração.

Governo de Macau, aos 31 de Outubro de 1994.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

**Portaria n.º 230/94/M**

**de 7 de Novembro**

Tendo sido autorizada a adjudicação do fornecimento de um «Equipamento de controlo de bagagens», à firma H. Nolasco &

Cia. Lda., cujo prazo de execução se prolonga por mais que um ano económico, torna-se necessário garantir a respectiva cobertura financeira.

Usando da faculdade conferida pela alínea e) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador manda:

Artigo 1.º É autorizada a celebração do contrato com a firma H. Nolasco & Cia. Lda., para o fornecimento de um «Equipamento de controlo de bagagens», pelo montante de MOP 1 111 863,00 (um milhão, cento e onze mil, oitocentas e sessenta e três patacas), com o seguinte escalonamento:

1994 .....	\$ 444 745,00
1995 .....	\$ 667 118,00

Artigo 2.º O encargo, relativo a 1994, será suportado pela verba inscrita no capítulo 40 «Investimentos do Plano», código económico 07.10.00.00.11, acção 2.020.26.01, do orçamento geral do Território, para o corrente ano.

Artigo 3.º O encargo, referente a 1995, será suportado pela verba correspondente, a inscrever no orçamento geral do Território desse ano.

Artigo 4.º Os saldos que venham a apurar-se em cada ano, relativamente aos limites fixados no artigo 1.º da presente portaria, podem transitar para o ano económico seguinte, desde que a dotação global do organismo, que suporta os encargos da acção, não sofra qualquer alteração.

Governo de Macau, aos 31 de Outubro de 1994.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

**Portaria n.º 231/94/M**

**de 7 de Novembro**

Tendo sido autorizada através da Portaria n.º 147/90/M, de 19 de Julho, a celebração do contrato com as Oficinas Navais de Macau, para o «Fornecimento de seis lanchas de fiscalização da Classe Macau», cujos encargos foram revistos pela Portaria n.º 326/93/M, de 13 de Dezembro, torna-se necessário proceder a nova revisão de encargos, nos termos previstos na cláusula 12.ª do mesmo contrato.

Usando da faculdade conferida pela alínea e) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador manda:

Artigo 1.º É autorizada a revisão da Portaria n.º 326/93/M, de 13 de Dezembro, cujo montante é acrescido em MOP 851 909,00 (oitocentas e cinquenta e uma mil, novecentas e nove patacas), passando a perfazer o montante de MOP 31 192 547,00 (trinta e um milhões, cento e noventa e duas mil, quinhentas e quarenta e sete patacas), com o seguinte escalonamento:

1990 .....	\$ 1 920 000,00
1991 .....	\$ 4 087 535,00
1992 .....	\$ 5 245 480,00
1993 .....	\$ 3 045 804,00